



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009204/2002-47
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.065 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais deve indicar acórdãos paradigmas que efetivamente abordam a matéria questionada, adotando entendimento contrário ao encontrado na decisão recorrida, de modo a caracterizar a divergência de interpretação da legislação tributária entre as decisões comparadas, nos termos do Regimento Interno do CARF. Não serve como paradigma decisão que não se pronuncia a respeito do assunto, mencionando expressamente que a matéria não constou do recurso voluntário do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.065 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10166.009204/2002-47

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1401-00.636**, de 04/08/2011, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. VINCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Considerando-se que a DCTF refere-se ao ano-calendário 1998, a legislação da época reclamava a realização do lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários ali declarados, decorrentes da vinculação indevida de pagamentos que se mostraram inexistentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE.

Inexiste vedação legal para que a Administração tributária realize o lançamento sob a forma “eletrônica”, a partir de dados prestados pelo próprio contribuinte, sendo desnecessário o deslocamento do Auditor-Fiscal ao domicílio da pessoa jurídica.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica à hipótese de os débitos terem sido declarados em DCTF, desacompanhados do respectivo pagamento.

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tendo em vista a existência de Instrução Normativa posterior que dispõe não ser necessário o lançamento de ofício quando, em procedimentos de auditoria interna, apurado diferenças nos valores declarados em DCTF, ainda que o saldo credor seja igual a zero, também descabida a aplicação de multa de ofício, ainda que o lançamento seja anterior à previsão da Instrução Normativa, em razão da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, vencido o relator. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.

O auto de infração que originou o presente feito foi lavrado eletronicamente, em decorrência de auditoria interna de DCTF que constatou a insuficiência de pagamento dos débitos de IRPJ declarados em relação ao 4º trimestre de 1998. Juntamente com o imposto, foram lançados multa de ofício e juros de mora.

Ao apreciar a impugnação por meio da qual o contribuinte contestou o auto de infração, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) considerou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão, ao qual foi dado provimento parcial pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF para excluir a multa de ofício, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que defende a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de cobrança da multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) em lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF cujo pagamento/compensação foram indevidos ou não comprovados.

A recorrente narra que o acórdão recorrido decidiu pela exclusão da multa de ofício fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, mesmo considerando ser possível o lançamento de ofício dos valores declarados em DCTF e não pagos. Ao decidir dessa forma, o acórdão teria entrado em divergência com o Acórdão nº 201-80.867, proferido pela 1ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, além de considerar correto o lançamento de ofício dos créditos tributários declarados em DCTF, nos termos do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, manteve a incidência da multa de ofício.

A decisão indicada como paradigma tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

COFINS. PIS. DCTF. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados em DCTF tidos como extintos em face da compensação, esta realizada com base em medida judicial que não ampara aquele procedimento, são passíveis de lançamento de ofício.

PIS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

É legítima a compensação de débitos da Cofins com créditos do PIS quando formulada nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa *ex-officio* prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores, relativos à multa de mora.

Recurso voluntário negado.

Além de defender a existência da divergência jurisprudencial, a recorrente traz uma série de alegações que, sob seu ponto de vista, devem ser consideradas para fins de reforma da decisão recorrida. Em síntese, alega que:

- mostra-se totalmente equivocado o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 a fim de excluir do lançamento a multa de ofício;

- o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação que vigia à época dos fatos, determinava que a multa de 75% no lançamento de ofício devia ser exigida quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, não havendo previsão legal de que a autoridade fiscal pudesse dispensar a imposição dessa multa;

- o fundamento fático para o lançamento da multa de ofício é a falta de pagamento ou recolhimento. O fato de o contribuinte ter informado os valores em DCTF não o exime da aplicação da penalidade quando devidamente comprovado que não recolheu na íntegra o tributo devido;

- a Fiscalização está adstrita à observância do princípio da estrita legalidade, constituindo o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, atividade vinculada e obrigatória, devendo o fiscal aplicar, sem questionamentos, a legislação regente da matéria, no caso o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Neste sentido se manifestou o Acórdão nº 202-18.546;

- assim, é perfeitamente cabível o lançamento de ofício efetuado, como corretamente decidiu o acórdão recorrido, devendo-se manter ainda a multa de ofício lançada em decorrência de expressa determinação legal, não excetuada por qualquer diploma legal vigente.

Requer ao final a Fazenda Nacional que seu recurso especial seja provido para manter a multa de ofício aplicada em decorrência da falta de recolhimento do tributo devido.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de exame de admissibilidade, admitindo a comprovação de divergência jurisprudencial após confrontar a decisão recorrida com os acórdãos paradigmas indicados pela PGFN (o despacho considerou que o Acórdão nº 202-18.546, citado pela recorrente entre as razões de mérito, também seria paradigma indicativo de dissenso jurisprudencial).

Intimado a tomar ciência do Acórdão nº 1401-00.636, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.065 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10166.009204/2002-47

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF (RICARF/2015), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e alterações posteriores.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida. O contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso fazendário.

Todavia, considero necessária a análise a respeito do conhecimento do recurso especial por entender que restaram descumpridos requisitos de admissibilidade regimentais.

Verificando o Acórdão nº 201-80.867, indicado pela Fazenda Nacional como paradigma, é de se concluir que o voto condutor da decisão não abordou a matéria atinente à possibilidade de exigência da multa de ofício em lançamento oriundo de não pagamento (ou não quitação, de forma geral) de débitos declarados em DCTF.

Embora o julgado mencione o tema em sua ementa, verifica-se que ali simplesmente foi reproduzida parte da ementa do acórdão de primeira instância administrativa, que efetivamente abordou a matéria. A decisão de segunda instância, apontada como paradigma, não se pronuncia a respeito do assunto, inclusive mencionando que a matéria não constou do recurso voluntário do contribuinte.

Para corroborar o acima declarado, transcrevo as seguintes passagens do acórdão paradigma:

Relatório

(...)

Na data de 13/08/2003 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/08, onde alegou (...)

(...)

Por fim, pediu pela improcedência do lançamento e pelo reconhecimento de que a contribuinte nada deve ao Fisco. Caso fosse julgado procedente o auto de lançamento, requereu que fosse afastada a multa de 75%.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS), de nº 4.327, de 14 de julho de 2005 (fls. 29/35), julgou, por unanimidade de votos, integralmente procedente o lançamento. Sua ementa é transcrita a seguir:

(...)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa ex officio prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores, relativos à multa de mora.

Lançamento Procedente".

(...)

Voto

(...)

Diante disso, **voto pela manutenção do Acórdão atacado, inclusive no que tange à multa de 75%, que não foi ponto de discussão no recurso voluntário interposto**, de forma a negar provimento ao mesmo, mantendo o débito de Cofins no valor de R\$ 465.183,03 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e três centavos). “

Concluo, assim, que o Acórdão nº 201-80.867 não abordou a matéria que a Fazenda Nacional questiona em seu recurso especial. A decisão se limitou a afirmar que não alteraria o que a DRJ decidiu acerca do cabimento da cobrança de multa de ofício, inclusive porque a matéria não fora objeto de recurso voluntário.

Não é possível, portanto, a comparação entre os julgados para fins de verificação da existência da divergência jurisprudencial arguida pela recorrente, por não ser possível verificar qual seria o entendimento do colegiado paradigmático no caso destes autos. Dessa forma, resta desatendido o requisito básico de admissibilidade estipulado pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015 em relação a esse paradigma.

Por fim, cumpre referir que o despacho que examinou a admissibilidade do recurso em tela considerou que a Fazenda Nacional teria indicado, ainda, um segundo paradigma, o Acórdão nº 202-18.546

Ocorre que esse julgado somente fora mencionado no recurso especial para corroborar parte das razões de mérito defendidas pela recorrente, com transcrição de trecho do voto (“*Neste sentido, colaciona-se trecho do acórdão nº 202-18.546:[...]*”). Ou seja, não houve qualquer intenção da recorrente em apontá-lo como paradigma, não tendo sido citado no tópico em que se defendeu o cabimento do recurso especial, nem transcrita sua ementa, tampouco juntado seu inteiro teor.

Sob esse aspecto, o mencionado acórdão não poderia ser acolhido como paradigma de controvérsia jurisprudencial, uma vez que não foram atendidos os requisitos formais previstos nos §§ 9º a 11 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a **cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas** ou com **cópia da publicação em que tenha sido divulgado** ou, ainda, com a **apresentação de cópia de publicação** de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. **As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade**, no corpo do recurso, **admitindo-se ainda a reprodução parcial** da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...) (grifou-se)

Tais exigências já constavam, de forma bastante semelhante, no RICARF/2009, que vigia à época da interposição do recurso especial pela PGFN:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a **cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas** ou **com cópia da publicação em que tenha sido divulgado** ou, ainda, com a **apresentação de cópia de publicação** de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º **As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade** e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

(...) (grifou-se)

Em síntese, nenhuma das formalidades alternativamente exigidas pelo RICARF foi cumprida em relação ao Acórdão nº 202-18.546, a saber: o recurso não foi instruído com cópia do inteiro teor do acórdão, cópia da publicação em que foi divulgado ou cópia da publicação e sequer a ementa do julgado foi reproduzida no corpo do recurso, integral ou parcialmente. Inexiste, pois, a possibilidade de tratá-lo como paradigma do presente recurso especial, como equivocadamente mencionado no despacho de admissibilidade.

Por todo o exposto, verifica-se que não foram cumpridos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, para fins de conhecimento do recurso especial ora interposto.

Conclusão

Diante disso, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

